

PROCESSO - A. I. N° 279464.0011/20-2
RECORRENTE - BRASKEM S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0095-01/21
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/01/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0344-11/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. MATERIAIS DE USO/CONSUMO. Além de não haver qualquer laudo técnico que sequer possa dar conformação à Resolução CFC 1.177/09, não há de se admitir, que itens como bucha, que consta no demonstrativo à fl. 25, ou uma porca à fl. 28, assim como anéis, molas, flanges, num ambiente de uso intensivo e de atmosfera agressiva, altamente aquecida e corrosiva, que os produtos utilizados, em contato com os produtos descritos pelo recorrente (cloro e eteno) tenham durabilidade de mais de um exercício. Por outro lado, os “projetos” apresentados também fazem prova contra o Recorrente. Isto porque, se fosse para implantação de uma unidade nova de produção, ou mesmo ampliação de uma já existente, faria todo sentido considerar como itens de ativo, visto que o parque industrial ao ser montado todos estes itens como *niple, bucha, vedante, joelho, etc*, deixam de ser itens de reposição, mas peças que se incorporam a um ativo que está sendo montado, e aí sim, nitidamente deixam de ser itens de reposição ou manutenção, porque integram a montagem de máquinas e equipamentos novos sob o princípio de que o “acessório se integra ao principal”. Negada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento, de Recurso voluntário, interposto em face do Julgamento em primeira instância deste Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em lide, lavrado em 14/12/2020, sendo lançado ICMS no valor histórico de R\$554.242,96, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 com a seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Conforme demonstrado nas planilhas, o contribuinte escriturou no CIAP materiais de uso e consumo usados na reposição de itens de desgaste natural da planta ou atividades de manutenção de equipamentos de sua unidade industrial.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos apresentou defesa (fls. 41/50). O autuante fez a defesa do lançamento mediante informação fiscal de fls. 136/5187, quando então foi pautado para julgamento na sessão do dia 16/06/2021, conforme fundamentos do voto abaixo transscrito:

VOTO

Incialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no

art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração, consiste na exigência de ICMS recolhido a menos, em razão de uso indevido de crédito fiscal decorrente da aquisição de materiais de uso e consumo classificados pelo autuado como ativo imobilizado.

O valor da presente exigência fiscal está de acordo com os demonstrativos analíticos e sintéticos em CD, à fl. 33, não existindo a divergência apontada pelo autuado em relação ao total do lançamento.

A arguição de nulidade pelo autuado diz respeito a aspectos do mérito, o que passamos a tratar.

Convém destacar, inicialmente, que somente podem ser classificados como bens do ativo aqueles que permanecerem no estabelecimento por prazo indeterminado, devido à necessidade de sua utilização para consecução da atividade fim. Sua característica principal é ter vida útil superior a 1 (um) ano, e valor superior a R\$1.200,00 (§ 1º do art. 313 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Na relação dos itens objeto desta autuação, conforme arquivo denominado “Crédito indevido lançado no CIAP – glossa pela natureza do item – lista de notas fiscais e itens” em CD, à fl. 33, constam placas, anéis, tubos, correias, luvas, parafusos, arruelas, porcas, juntas, válvulas, rolamentos, retentores, cilindros, discos, buchas, disjuntores e uma série de mercadorias que são utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos. A descrição dos itens, por si só, dispensa a necessidade de verificação do uso efetivo em seu processo produtivo, por serem produtos de amplo conhecimento quanto a sua funcionalidade.

Por certo que devem ser classificados como bens do ativo imobilizado, aqueles destinados à manutenção das atividades da empresa. Numa indústria, são os bens utilizados na produção de mercadorias. Porém, os bens destinados à manutenção das atividades da empresa não podem ser confundidos com aqueles destinados à manutenção das máquinas e equipamentos utilizados para a produção de mercadorias.

O próprio autuado afirmou que os bens listados nos anexos do presente auto de infração, constituem-se em peças e conjuntos de reposição empregados em substituição a outros, em equipamentos de porte da empresa.

Os bens do ativo imobilizado possuem individualidade própria, não podendo ser tratado como tal, algo que represente um item sobressalente, ou uma peça, componente de um bem maior, que se destine à mera reposição. As manutenções de máquinas e equipamentos não aumentam o tempo de vida útil do bem, nem eleva o seu valor patrimonial, mas se constituem como despesas.

Nenhuma das mercadorias relacionadas neste auto de infração possui vida útil superior a um ano ou valor superior a R\$1.200,00, não podendo, portanto, serem enquadradas como bem do ativo imobilizado. São manifestamente materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, e jamais poderiam ser escriturados como bens do ativo imobilizado, sendo indevidos os créditos fiscais apropriados que implicaram em redução do saldo devedor do ICMS.

Desse modo, o tratamento contábil que deve ser dado aos itens relacionados no CD, à fl. 33, deve ser o de material de uso ou consumo. A Lei Complementar nº 87/96, em complementação ao disposto em seu art. 20, estabeleceu no inciso I do art. 33, que somente darão direito ao crédito, as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte ingressou com o presente Recurso Voluntário abaixo transscrito, em resumo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para exigência de crédito tributário a título de ICMS no valor principal de R\$554.242,96 (quinquzentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).

A fiscalização imputou única infração decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. O contribuinte teria lançado indevidamente no CIAP créditos fiscais relativos às aquisições de bens de uso e/ou consumo como se fossem bens do Ativo Permanente.

Irresignada, a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação defendendo e comprovando que os produtos glosados foram empregados na planta para a realização da atividade industrial prevista no seu objeto social, sendo indevida a classificação dos bens como de mero uso e consumo.

A Junta de Julgamento Fiscal não enfrentou os fundamentos de nulidade trazidos em sede de

defesa, restringindo-se a aduzir que dizem respeito a aspectos do mérito, mantendo a autuação na integralidade.

No caso em tela, a partir do confronto dos valores autuados com as obrigações acessórias que foram transmitidas ao Fisco, presume-se que houve a glosa da quase integralidade dos créditos de ICMS apropriados pelo contribuinte a título de ativo, o que, por si só, já seria suficiente para decretar a nulidade do lançamento, por evidenciar que a autuação foi efetivada por mera presunção.

Além disso, nos Anexos I-1, I-2, I-3 e I-4 elaborados pelo Autuante não há nenhum descriptivo da forma de utilização dos bens glosados na planta industrial, de forma a justificar a acusação fiscal e enquadramento como bens de mero uso e consumo, reforçando o argumento de presunção do lançamento, o que é inadmissível.

Ora, uma vez que os bens foram registrados no ativo fixo da Recorrente, no mínimo, o lançamento deveria indicar a razão pela qual foram desclassificados e caracterizados como de mero uso e consumo, cotejando com a forma pela qual foram empregados na planta industrial.

Também não se verificou nos Anexos elaborados pelo Autuante o valor e o tempo de vida útil dos itens glosados, argumento utilizado pela 1ª JJF para manutenção do Auto de Infração, confirmando a necessidade de revisão da decisão de piso, diante da nulidade do presente lançamento.

Ademais, não houve visita *in loco* na planta industrial, nem mesmo a solicitação de informações ao contribuinte sobre a forma de utilização dos bens, o que afronta o princípio da verdade material.

O fato de o lançamento ter sido efetivado por mera presunção não poderá passar desapercebido por ocasião do presente julgamento, o que deverá ensejar, nos termos do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o reconhecimento da nulidade.

Para a melhor compreensão do caso e identificação do tratamento jurídico adequado a ser dispensado por esse Eg. CONSEF, cumpre-nos apresentar uma breve exposição do processo produtivo realizado no estabelecimento autuado, a Unidade Industrial de PVC da Braskem.

Referido estabelecimento está inserido na 2ª Geração da cadeia plástica, responsável pela produção de polímeros de PVC, um importante produto acabado do portfólio comercial da Braskem.

Em breve síntese, toda a Cadeia de PVC pode ser melhor visualizada na ilustração abaixo:

Conforme mapa acima, os insumos básicos fornecidos para a produção do PVC pela unidade industrial autuada são o: (i) Cloro; e o (ii) Eteno.

A partir desses insumos básicos, a planta de PVC desenvolve diversos processos produtivos internos para alcançar o monômero 2 denominado MVC, que finalmente será polimerizado até industrializar os polímeros de PVC, produto acabado comercializado pela Braskem.

Frente ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de não se reconhecer a nulidade do lançamento, em razão do vício apresentado no tópico anterior, cumpre-nos enfrentar o mérito da atuação, de modo a defender a higidez do crédito aproveitado pela recorrente.

Na oportunidade do julgamento em 1ª instância, em breve síntese, a i. JJF decidiu pela manutenção do Auto de Infração, considerando os itens glosados como materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, pois não possuem vida útil superior a um ano ou valor superior a R\$1.200,00, não podendo, portanto, ser enquadrados como bens do ativo imobilizado, nos termos do §1º, do art. 313 do regulamento do Imposto de Renda – RIR.

O acórdão de piso merece revisão. Inicialmente, cumpre-nos destacar que os demonstrativos elaborados pela fiscalização sequer apontam o valor e o tempo de vida útil dos itens glosados

sendo, portanto, inservíveis para subsidiar o julgamento do presente Auto de Infração, como pretendeu a i. JJF.

Repõe-se que o crédito utilizado pela Recorrente é totalmente regular, sendo incorreta a classificação das mercadorias pela fiscalização e pela JJF como bens de mero uso e consumo, pois estão relacionados com a atividade de industrialização e voltados para atingir o objeto social de produção de resinas.

Os bens glosados ora registrados no ativo fixo da Recorrente no período autuado, regra geral, foram adquiridos na hipótese de custos subsequentes, com o propósito de (i) modificação de um bem da fábrica para prolongar sua vida útil, ou para aumentar sua capacidade; (ii) aperfeiçoamento de peças de máquina para conseguir um aumento substancial na qualidade da produção; e (iii) adoção de novos processos de produção permitindo redução substancial nos custos operacionais anteriormente avaliados.

Para a devida comprovação, a Recorrente apresentou em sede de defesa as Autorizações para Execução do Empreendimento – APE que contém o detalhamento da descrição e objetivo dos investimentos efetivados na planta industrial no período autuado, cujos bens glosados estão vinculados, o que não foi observado e enfrentado no julgamento em 1^a instância:

Considerando que a legislação tributária não conceituou o que venha a ser ativo permanente, devemos extraír a interpretação nos arts. 178 e 179 da Lei nº 6.404/76 (conceito contábil), conforme se depreende do art. 110 do CTN (“a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado”).

Nos interessa a dicção Ativo Imobilizado (art. 179, inciso IV da Lei nº 6.404/76), que faz parte do ativo permanente (art. 178, § 1º, alínea “c” da Lei nº 6.404/76).

Subentende-se que neste grupo de contas do balanço são incluídos todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da planta industrial, conforme se extraí no Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações - FIPECAFI - Editora Atlas, 1985, pág. 198.

Com efeito, dependendo das circunstâncias, as peças ou conjuntos de reposição podem ser classificados no imobilizado, em função das características específicas de uso, vida útil, destinação contábil (cf. pág. 203 do FIPECAFI), como é a hipótese dos autos.

Portanto, devem integrar a conta de imobilizado as partes e peças de uso específico, pois, muitas vezes, na compra de certos equipamentos de porte, as empresas adquirem uma série de peças ou conjuntos importantes e vitais ao seu funcionamento. Essas peças são de uso específico para tal equipamento e necessárias para que o equipamento não fique paralisado por longo tempo (cf. pág. 203 do FIPECAFI).

Os bens registrados no ativo fixo pela Recorrente no período autuado têm vida útil agregada ao próprio equipamento, destinados a melhorar as condições do ativo além de ampliar a vida útil econômica originalmente estimada, fazendo jus à manutenção do crédito fiscal.

Ademais, deve-se destacar os conceitos fixados na Resolução CFC nº 1.177/09, cuja regras são aplicáveis na espécie:

- Reconhecimento: podem ser registrados no Ativo Permanente os bens e direitos não destinados à transformação direta e cuja perspectiva de permanência na empresa ultrapasse **um exercício**. *Certos ativos podem ser adquiridos por motivos de segurança ou meio ambiente.* A aquisição de tais ativos, embora não aumente diretamente os futuros benefícios econômicos de nenhum bem específico existente do imobilizado, poderá ser necessária para que a empresa obtenha os futuros benefícios econômicos de seus outros ativos;
- Custos iniciais: o custo de um bem do imobilizado compreende o seu valor de compra e quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo em condições operacionais para o uso pretendido;

- Custos Subsequentes: dispêndios subsequentes relativos a um bem do imobilizado que já foi reconhecido devem ser adicionados ao valor contábil do ativo quando é provável que os futuros benefícios econômicos deles decorrentes sejam percebidos pela empresa. Os dispêndios subsequentes com ativos imobilizados serão reconhecidos como ativo quando o dispêndio *melhora as condições do ativo além de ampliar a vida útil econômica originalmente estimada*. Exemplos de melhoramentos que resultam em aumento dos futuros benefícios econômicos incluem: (a) modificação de um bem da fábrica para prolongar sua vida útil, ou para aumentar sua capacidade; (b) aperfeiçoamento de peças de máquina para conseguir um aumento substancial na qualidade da produção; e (c) adoção de novos processos de produção permitindo redução substancial nos custos operacionais anteriormente avaliados.

No presente caso, não resta dúvida acerca do direito ao crédito de ICMS apropriado pela Recorrente, que está garantido constitucionalmente, como decorrência da regra da não cumulatividade, nos termos do que dispõe o artigo 155, § 2º, inciso I, assim vazado:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]

II - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [...]

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; [...]"

Extrai-se do comando constitucional o direito inquestionável ao crédito resultante de operação anteriormente tributada, por respeito à regra da não cumulatividade.

Em vista de todo o exposto, resta evidente o direito da Recorrente à manutenção dos créditos de ICMS relativos aos bens registrados no ativo fixo no período autuado, cuja atuação foi efetivada mediante a análise sumária das informações, adotando a mera presunção para fins de enquadramento, o que se figura inadmissível.

DO PEDIDO.

Pelo exposto, requer que seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a legalidade dos créditos glosados, bem como o excesso da glosa total efetivada de R\$554.242,96, com o consequente arquivamento do presente processo.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a juntada de novos documentos no curso do feito, frente ao princípio da verdade material.

VOTO

O Recorrente pede nulidade do lançamento, pelo fato da Junta não ter enfrentado os fundamentos apresentados quanto a esta questão. A decisão de piso, contudo, entendeu que os argumentos apresentados se confundem com os mesmos dos apresentados quanto ao mérito e se absteve de enfrentar tais razões em separado.

De fato, a infração tem descrição clara, e os demonstrativos que acompanham tem correlação com a infração imputada, e o máximo que poderia se discutir é uma improcedência, dada as razões de direito apresentadas, jamais uma nulidade, pois não se vislumbra quaisquer vícios formais ou materiais.

O argumento pela nulidade, de que o lançamento foi efetuado por presunção, não se sustenta em qualquer aspecto fático. Os autuantes, a partir da lista de itens lançados no CIAP, entenderam que uma série de peças de reposição e manutenção estavam sendo consideradas como itens do ativo, e, portanto, não há razão para qualquer nulidade, bastando se analisar os fatos, e declarar a procedência ou improcedência, jamais a nulidade.

Também quando questiona que os autuantes não visitaram a planta industrial, não se constitui razão de nulidade, visto que os itens cujo crédito foi glosado são por demais conhecidos como peças de reposição, o que se tornaria em um capricho inócuo sem qualquer efeito no procedimento.

Assim posto, denego o pedido de nulidade formulado, e passo às razões de mérito, mas antes vejamos o fundamento central do voto recorrido:

Na relação dos itens objeto desta autuação, conforme arquivo denominado “Crédito indevido lançado no CIAP – glosa pela natureza do item – lista de notas fiscais e itens” em CD, à fl. 33, constam placas, anéis, tubos, correias, luvas, parafusos, arruelas, porcas, juntas, válvulas, rolamentos, retentores, cilindros, discos, buchas, disjuntores e uma série de mercadorias que são utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos. A descrição dos itens, por si só, dispensa a necessidade de verificação do uso efetivo em seu processo produtivo, por serem produtos de amplo conhecimento quanto a sua funcionalidade.

O próprio autuado afirmou que os bens listados nos anexos do presente auto de infração, constituem-se em peças e conjuntos de reposição empregados em substituição a outros, em equipamentos de porte da empresa.

Os bens do ativo imobilizado possuem individualidade própria, não podendo ser tratado como tal, algo que represente um item sobressalente, ou uma peça, componente de um bem maior, que se destine à mera reposição. As manutenções de máquinas e equipamentos não aumentam o tempo de vida útil do bem, nem eleva o seu valor patrimonial, mas se constituem como despesas.

Nenhuma das mercadorias relacionadas neste auto de infração possui vida útil superior a um ano ou valor superior a R\$1.200,00, não podendo, portanto, serem enquadradas como bem do ativo imobilizado. São manifestamente materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, e jamais poderiam ser escriturados como bens do ativo imobilizado, sendo indevidos os créditos fiscais apropriados que implicaram em redução do saldo devedor do ICMS.

O Recurso traz uma longa dissertação sobre a não cumulatividade do ICMS, do direito ao crédito fiscal, dos dispositivos constitucionais, e da Lei Complementar nº 87/96, além de lições doutrinárias, os quais tem fundamentos inquestionáveis, contudo sem correlação com o caso concreto – a utilização de uma imensa quantidade de peças típicas de manutenção industrial – basta olhar a lista impressa da fl. 26 - rolamentos, juntas, buchas, anéis, correias, discos, etc.... todos itens notoriamente de reposição de máquinas e tubulações industriais.

No Recurso Voluntário, fl. 176, o recorrente apresenta fluxograma da produção de polímeros de PVC, um importante produto acabado do portfólio comercial da BRASKEM, com os insumos básicos cloro e eteno. Nada, absolutamente nada, com a máxima vênia, possui correlação com os materiais de uso e consumo glosados pela autuação fiscal, apenas tenta se vincular que os itens glosados seriam partes dessa planta industrial, e, portanto, ativo permanente.

Nem mesmo os conceitos apresentados da Resolução CFC 1.177/09 lhe socorem, pois, as características de bens do ativo ali mostrados, como “*podem ser registrados no ativo permanente os bens e direitos não destinados à transformação direta e cuja perspectiva de permanência na empresa ultrapasse um exercício*”

Além de não haver qualquer laudo técnico que sequer possa dar conformação à Resolução CFC 1.177/09, não há de se admitir, que itens como bucha, que consta no demonstrativo à fl. 25, ou uma porca à fl. 28, assim como anéis, molas, flanges, num ambiente de uso intensivo e de atmosfera agressiva, altamente aquecida e corrosiva, que os produtos utilizados, em contato com os produtos descritos pelo recorrente (cloro e eteno) tenham durabilidade de mais de um exercício.

Por outro lado, os “projetos” apresentados também fazem prova contra o Recorrente. Isto porque, se fosse para implantação de uma unidade nova de produção, ou mesmo ampliação de uma já existente, faria todo sentido considerar como itens de ativo, visto que o parque industrial ao ser montado todos estes itens como *niple, bucha, vedante, joelho, etc.*, deixam de ser itens de reposição, mas peças que se incorporam a um ativo que está sendo montado, e aí sim, nitidamente deixam de ser itens de reposição ou manutenção, porque integram a montagem de máquinas e equipamentos novos sob o princípio de que o “acessório se integra ao principal”.

Devo ainda discordar de um fundamento do voto recorrido, que é questão da durabilidade das

peças, para serem itens de ativo, no caso acima de um exercício operacional. Embora tais peças tenham durabilidade relativamente curta, ainda que superem um ano, não deixam de ser itens de reposição. É o caso por exemplo do eixo de uma bomba ou motor, que geralmente tem vida longa, mas nem por isto deixa de ser uma peça de reposição. Isto porque, a resolução do CFC é adotada para legislação do imposto de renda e o ICMS tem regras próprias e não pode importar regras de uma legislação que lhe é estranha.

Em muitos processos tributários, o principal argumento do Recorrente cinge-se ao conceito de ativo imobilizado, no qual são lançados os itens cuja durabilidade ultrapassam um ano de duração, e quando duram menos de 1 ano, atribui contabilmente como sendo produto intermediário e no caso desta lide, o julgamento entendeu como ativo por sequer atender este critério.

Contudo, para efeitos de ICMS, assim como a matéria prima, os produtos intermediários, e os bens de uso e consumo, e os bens de ativo, não passam simplesmente pela configuração contábil que a empresa possa atribuir a estes itens, já que muitas vezes tais configurações visam atender legislação, como já dito, estranhas ao ICMS, como é o caso da legislação do Imposto de Renda ou do IPI.

No caso do Imposto de Renda, é certo que a legislação obriga a se lançar itens acima de um ano, como ativo, exatamente para não impactar a apuração do lucro tributado, já que produtos intermediários e bens de uso e consumo são fatores de diminuição do valor tributável pelo Imposto de Renda.

Quando o bem dura menos de 1 ano, a empresa prontamente se aproveita desta situação e diminui seu lucro tributável ainda que seja um bem característico do ativo patrimonial, conforme transcrição abaixo do Regulamento de Imposto de Renda:

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação .

Vejamos uma situação no processo julgando na 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0059-12/20:

Disse o Recorrente:

INFRAÇÃO 01. CREDITAMENTO INDEVIDO DE BENS SUPOSTAMENTE DESTINADOS A INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - NBC TG 27. LSA. O RICMS/12, como não poderia deixar de ser, não conceitua o bem que poderá ser identificado enquanto ativo permanente e, ainda mais relevante de se ressaltar, não estabelece a vida útil que um bem deve ter para que o mesmo possa vir a ser classificado enquanto ativo permanente (qualificador do gênero).

Neste sentido, a teor do artigo 110 do CTN os conceitos do direito civil e contabilidade devem ser manejados para deslinde da questão. A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.177/09, que aprova a NBC TG 27 – ATIVO IMOBILIZADO, é clara e não poderia ter deixado de ser considerada pelo acórdão a quo, estabelece estes critérios com a instituição técnica segundo a qual apenas bens para os quais se espera vida útil superior ao período de 12 meses, na consecução dos fins empresariais, podem ser classificados enquanto ativo permanente.

Para efeitos contábeis e fiscais o período mínimo de vida útil necessário para viabilizar a caracterização de um bem enquanto ativo permanente é de 12 (doze) meses, haja vista que a longevidade se demonstra relevante para a caracterização do imobilizado (permanente). O próprio vocábulo “permanente” carrega consigo conteúdo semântico de algo durável, longevo, oposto à curta duração, simplesmente ignorado pelo acórdão guerreiro.

Os itens a que se referem os lançamentos em questão são, basicamente, bombas e motores acessórios à produção do estabelecimento e que sofrem acelerado desgaste e possuem reduzida vida útil em razão da agressividade inerente ao ambiente industrial ao qual são expostos.

Tais itens são expostos à escória, fumos e altíssima temperatura no ambiente industrial da recorrente, fato este que a despeito de observado pelo Ilmo. Auditor e destacado no acórdão recorrido, deixou de ser aplicado em consideração às características ínsitas do estabelecimento. No ambiente agressivo da industrialização que constitui a atividade econômica do estabelecimento da recorrente, tais bens não suportam sequer o período de

mínimo 12 meses de uso. Logo, a sua vida útil diminuta não autoriza sua classificação enquanto ativo permanente/fixo, como quer fazer crer o acórdão recorrido.

O exemplo acima, mostra como a adequação da legislação do Imposto de Renda é inapropriada ao ICMS. O contribuinte possui bombas, itens notoriamente do ativo, mas que por durar menos de um ano, utilizou o crédito integralmente como se fossem produtos intermediários.

Assim, o voto foi prolatado na seguinte linha de entendimento:

Assim é que no caso da infração, vemos à fl. 25 diversas bombas e motores, itens que, em princípio, são componentes do ativo immobilizado, mas teve o crédito inteiramente lançado, como se fosse um elemento intermediário. Sob a ótica do imposto de renda, a empresa pode estar até certa, já que isto lhe traz vantagens na apuração e tributação do lucro para efeitos de imposto de renda. Contudo, entendo que para fins de legislação do ICMS, tal conceito de bens intermediários, não se resume à simples aplicação de produtos em atividade fim da empresa, que sejam essenciais, e desgastados em sua atividade em menos de um ano. Nesta seara, nenhum critério isoladamente ou associado a um outro referencial, basta para tal conceituação

No Poder Judiciário, a jurisprudência é farta quanto aos itens de manutenção a serem considerados como material de uso e consumo, conforme voto abaixo:

STJ - publicação em 02.05.2017

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.861 - RS (2016/0248944-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : BRF S.A.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

A corte de origem considerou que: “os bens adquiridos pelo contribuinte estão descritos na peça fiscal referida e são uniformes, aventais, material elétrico, peças de manutenção, equipamento de proteção, óleo lubrificantes/graxas, típicos bens de uso e consumo do estabelecimento”.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “o creditamento do ICMS somente é factível nas hipóteses restritas constantes do § 1º, do artigo 20, da Lei Complementar nº 87/96, qual seja a entrada de mercadorias que façam parte da atividade do estabelecimento. Conseqüentemente, é de clareza hialina que o direito de creditamento do ICMS pago anteriormente somente exsurge quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização” (REsp 889.414/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.5.2008).

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário. Auto de Infração PROCEDENTE.

VOTO DIVERGENTE

Com a devida vénia, discordo do posicionamento do i. Relator.

Primeiro, não se pode desconsiderar que os bens foram registrados no ativo fixo da Recorrente, onde observo relação destes com a atividade de industrialização da recorrente (produção de PVC), voltados para atingir o objeto da produção de resinas.

Por óbvio, as peças de manutenção do maquinário não se confundem com o equipamento ao qual pertencem. Entretanto, é inegável que estes auxiliam a manutenção das atividades da recorrente, possibilitando inclusive o aumento de vida útil dos próprios equipamentos inerentes às suas atividades, razão pela qual entendo que não há como classificá-los como alheios à sua atividade ou material de uso e consumo, tampouco encontro fundamento legal para rejeitar a sua classificação como ativo immobilizado.

Fortalecendo a razão de defesa, a recorrente apresenta fluxograma da produção de polímeros de PVC, bem como portfólio comercial da BRASKEM e as Autorizações para Execução do Empreendimento – APE que contém o detalhamento da planta industrial no período autuado, no intuito de demonstrar que estes itens registrados no ativo fixo, no período autuado, têm vida útil agregada ao próprio equipamento, destinados a melhorar as condições do ativo, além de ampliar

a vida útil econômica originalmente estimada, fazendo jus à manutenção do crédito fiscal.

Importante ressaltar que, conforme estipulado nos conceitos contábeis, as peças ou conjuntos de reposição podem ser classificados no imobilizado, em função das características específicas de uso, vida útil, destinação contábil (cf. pág. 203 do Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI).

Assim, entendo que a recorrente tem razão no seu apelo, uma vez que as peças de manutenção ora autuadas não podem ser classificadas como alheias à sua atividade ou material de uso e consumo, pois não se enquadram nos seus contornos legais, extraídos da legislação comercial, a partir de conceitos de direito privado utilizados pela legislação tributária, conforme abordou o recorrente em suas razões recursais.

Saliente-se que a norma do art. 20 da LC 87/96, recepcionado pelo art. 29 da Lei Estadual nº 7.014/96, reconhece o direito de crédito na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado. Veja-se:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

Assim, diante do quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, entendendo pelo direito do contribuinte à utilização dos créditos ora glosados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 27946.0011/20-2, lavrado contra **BRASKEM S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$554.242,96**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Ildemar José Landin, Eduardo Ramos de Santana e Rubens Bezerra Soares.
VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): Laís de Carvalho Silva, Anderson Ítalo Pereira e Evalda de Brito Gonçalves.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

LAÍS DE CARVALHO SILVA - VOTO DIVERGENTE

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS